PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Administração 2020/2024

Ofício nº 003/22- SEPLAN
Referência: **Requerimento 014/2022**

Conselheiro Lafaiete, 07 de março de 2022

À
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
A/C
Sr. Vereador André Luís de Menezes

EXPEDIENTE
15/03/22

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-11-Mar-2022-16:51-038702-1/2

Prezado Senhor,

Em resposta ao requerimento 14/2022, da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, a Secretaria de Planejamento informa, conforme o Decreto 125/2021, que "Regulamenta, no âmbito do município de Conselheiro Lafaiete, os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que tratam da liberdade econômica e dá outras providências ", no seu Art. 8º, inciso I, §1° e §5º, encontra-se a seguinte redação:

Art. 8º - O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato administrativo de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

I – nível de risco I: para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;

§1º - O exercício de atividades classificadas no nível de risco I ***dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.***

§5º - Para fins do disposto no inciso I, o Município aplicará a lista de classificação de risco das atividades econômicas, estabelecida pelo Estado de Minas Gerais conforme Anexo I da Resolução n. 02/2021, de 13 de maio de 2021, elaborada pelo Comitê Gestor da Rede para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios do Estado de Minas Gerais - Comitê Gestor da Rede sim-MG.

Conforme o Anexo I da Resolução n. 02/2021, de 13 de maio de 2021, as atividades de "4221-9/04 – Construção de estações e redes de telecomunicações" e "4221-9/05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações" são classificadas como nível de risco I – Atividades de Baixo Risco, "Baixo Risco A", Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente.

Diante do exposto, o papel do Poder Executivo é de fiscalizar as obras de construção das antenas, verificando se as mesmas atendem aos critérios legais previstos na Lei 128/2020, que "Dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação de infraestrutura de suporte para equipamentos e elementos das redes de telecomunicações autorizadas e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e o respectivo licenciamento, nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências.", conforme o disposto nos Art. 9°, 12 e 13, do Decreto 125/2021, que possuem as seguintes redações:

Art. 9º - As atividades dispensadas de atos públicos de liberação ficam submetidas à fiscalização posterior.

Art. 12 - O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento da observância dos critérios legais de localização do empreendimento dispostos no Plano Diretor Municipal, uso e ocupação do solo, bem como das normas ambientais, de segurança, sanitárias e de posturas aplicáveis.

Art. 13 - Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o §2º do art. 3º da Lei federal no 13.874/2019.

Em relação a localização da implantação das antenas, devemos destacar o disposto no art. 3° da Lei 128/2020, que consta:

Art. 3° - As Estações transmissoras de radiocomunicação - ETRs e a respectiva Infraestrutura de suporte ficam enquadradas na categoria de mobiliário urbano e são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Geral de Antenas, Lei Federal n° 13.116/2015, ***podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso****, desde que atendam, exclusivamente, ao disposto nesta Lei Complementar.*

É importante salientar que, a verificação da exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados pelas antenas são de responsabilidade da ANATEL, conforme previsto no art. 21° da Lei 128/2020, que possui a seguinte redação:

Art. 21 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos nesta Lei Complementar para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal n° 11.934/2009.

A aplicação do Decreto 125/2021, pode ser feita mesmo que exista previsão legal acerca do ato público de liberação, conforme o disposto no seu Art. 20, inciso I, que possui a seguinte redação:

Art. 20 - A aplicação deste decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica: I - estar previsto em lei ou em ato normativo infra legal;

Sendo o que temos a informar até o momento, ficamos a disposição para atendimento de quaisquer outras dúvidas e solicitações.

Daniel Moreira Coelho
Secretário Municipal de Planejamento